



DIREITO DAS MULHERES E A INTERPRETAÇÃO INTERSECCIONAL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

WOMEN'S RIGHTS AND THE INTERSECTIONAL INTERPRETATION OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Carla Volpini Ribeiro Silva

Renata Carvalho Martins Lage

RESUMO

O termo “discriminação interseccional” foi ampliado para definir a potencialização de uma situação de vulnerabilidade imposta a uma pessoa ou grupo minoritário e neste sentido, este trabalho tem o objetivo de analisar as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir do momento em que ela reconheceu expressamente a discriminação interseccional e demonstrar ao final, como esta Corte, partindo de sua ideia progressista de Direitos Humanos, evoluiu na identificação e aplicação da interseccionalidade, observando o contexto do caso concreto. Para isso, a metodologia analítica foi utilizada neste trabalho, por meio de uma revisão da literatura, acrescida de um cruzamento das informações obtidas junto à análise dos casos analisados, sendo escolhido o método indutivo. Concluiu-se que a interseccionalidade acontece quando há um encontro simultâneo de várias causas ou fatores discriminantes e estigmatizantes e que a violência de gênero é complexa e multidimensional, refletindo inclusive aspectos culturais, políticos e sociais das sociedades americanas, que são exacerbados pela desigualdade histórica entre homens e mulheres, sendo necessária a adoção de ações preventivas dos Estados como uma garantia de não repetição de padrões violadores de direitos das mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: interseccionalidade; direito das mulheres; direitos humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

The term “intersectional discrimination” was expanded to define the potentialization of a situation of vulnerability imposed on a person or minority group and in this sense, this work aims to analyze the decisions of the Inter-American Court of Human Rights, from the moment when it expressly recognized intersectional discrimination and, at the end, demonstrate how

this Court, starting from its progressive idea of Human Rights, has evolved in the identification and application of intersectionality, observing the context of the concrete case. For this, the analytical methodology was used in this work, by means of a literature review, added by a crossing of the information obtained from the analysis of the analyzed cases, being chosen the inductive method. It was concluded that intersectionality occurs when there is a simultaneous encounter of several discriminating and stigmatizing causes or factors and that gender violence is complex and multidimensional, reflecting cultural, political and social aspects of American societies, which are exacerbated by the historical inequality between men and women, requiring the adoption of preventive actions by States as a guarantee of non-repetition of patterns that violate women's rights.

KEYWORDS: intersectionality; women's rights; human rights; Inter-American Court of Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

A luta pelo reconhecimento de direitos é travada pelas mulheres há anos e ainda se encontra longe de um patamar considerado aceitável e igualitário. A discriminação de gênero é inclusive pauta importante na agenda 2030, que traz a igualdade como uma meta crucial para o empoderamento feminino.

Internacionalmente diversos instrumentos abordam a proteção dos direitos das mulheres como por exemplo a CEDAW – aprovada em 1979 no âmbito da ONU, e a Declaração de Pequim. No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, desde 1994, regulamentou-se a Convenção Interamericana Para Prevenir Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção De Belém Do Pará, que reconhece que a discriminação de gênero viola a dignidade e que, portanto, se traduz em uma devida proteção para as mulheres.

Este trabalho tem o objetivo de analisar as decisões da CtIDH, a partir do momento em que ela reconheceu expressamente a discriminação interseccional em casos que estão sendo julgados, e, demonstrar ao final, como esta Corte evoluiu na identificação e aplicação da interseccionalidade, a partir de uma análise holística da sociedade em questão, trazendo elementos fundamentais para o combate à discriminação contra as mulheres, tal como as condições estruturais da sociedade que perpetuam um contexto discriminatório.

Pesquisar sobre a discriminação interseccional sofrida pelas mulheres no âmbito do Sistema interamericano de Direitos Humanos através de quatro casos julgados pela Corte se faz necessário em razão da invisibilidade das situações vividas no dia a dia por inúmeras mulheres em países distintos, que possuem, enraizado em suas culturas, padrões de comportamentos discriminatórios que são ignorados e muitas vezes tratados como aceitáveis, tolerados ou até mesmo comuns, tornando-as mais vulneráveis. Além disso, a partir do reconhecimento das violações dos direitos das mulheres de maneira interseccional e estruturada, entende-se ser um relevante passo para que este contexto seja de fato alterado ao longo dos anos, e essas situações sejam encaradas pela sua real natureza discriminatória.

Visando atingir os objetivos deste artigo, ele foi dividido em duas partes principais, sendo que, a primeira traz o conceito de Interseccionalidade desenvolvido pela autora Kimberle Crenshaw; e na segunda parte, os quatro casos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos julgados pela Corte IDH.

2 INTERSECCIONALIDADE

Com o objetivo de contribuir para o amplo entendimento acerca da interseccionalidade¹, Kimberle Crenshaw desenvolve o tema dentro de uma perspectiva voltada para uma conceituação da violência contra as mulheres negras e das classes menos favorecidas dos Estados Unidos. Nesse sentido, a interseccionalidade busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação, envolvendo situações vulnerabilizantes justapostas, como por exemplo, o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios que criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, “a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.²”.

¹ “A problemática da “interseccionalidade” foi desenvolvida nos países anglo-saxônicos a partir dessa herança do Black Feminism, desde o início dos anos de 1990, dentro de um quadro interdisciplinar, por Kimberlé Crenshaw e outras pesquisadoras inglesas, norte-americanas, canadenses e alemãs”. HIRATA, Helena, 2014, p. 62.

² CRENSHAW, Kimberle. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Estudos Feministas, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Centro de Comunicação e Expressão, Florianópolis, Santa Catarina, v.7, n. 12, p. 177, janeiro/2002. Disponível em:

O termo interseccionalidade atualmente foi ampliado para definir a potencialização de uma situação de vulnerabilidade imposta a uma pessoa ou grupo minoritário. Nesse sentido, as discriminações, quando ocorrem conjuntamente e de maneira sobreposta, limitam as chances de superação das condições vulneráveis, porque, quando se está diante de fatores estigmatizantes que se sobrepõem, há um agravamento da vulnerabilidade que torna, aquela pessoa vítima de tal situação, mais limitada do que quando a discriminação é única ou de um único fator.

Em todos os casos abordados percebem-se o agravamento da vulnerabilidade em razão da interseccionalidade presente nas discriminações. E o que se verifica, é a existência de contextos que somados podem ser agravantes, inclusive pela falta de amparo jurídico adequado, e sendo assim, essa autora coloca que “Uma das razões pelas quais a interseccionalidade constitui um desafio é que, francamente, ela aborda diferenças dentro da diferença.³”.

Portanto, nas discriminações praticadas isoladamente, parte-se do princípio de que os alvos são pessoas diferentes, quando na verdade, não o são, pois há sobreposições de situações discriminatórias envolvendo mais de um fator, e sendo assim, “A interseccionalidade sugere que, na verdade, nem sempre lidamos com grupos distintos de pessoas e sim com grupos sobrepostos.⁴”. Ou seja, mulheres, cuja história intensifica-se pela condição de pobreza, ou pela cor da pele, ou por ser migrante e assim por diante.

Essa perspectiva de vulnerabilidade relacionada com a interseccionalidade pode contribuir para auxiliar na análise dos casos concretos julgados pela CtIDH, pois a sobreposição ocorre pelo fato de serem mulheres, negras, crianças, migrantes, pobres, e de serem ignoradas pelo sistema de justiça dos Estados aos quais são nacionais.

Sendo assim, essa autora compreende que “A visão tradicional da discriminação opera no sentido de excluir essas sobreposições⁵”, no sentido de que elas não são consideradas no contexto geral. Para melhor compreender como a discriminação opera, Crenshaw acrescenta três formas de discriminação possíveis, definidas em categorias: a discriminação contra

https://www.uniritter.edu.br/uploads/eventos/sepesq/x_sepesq/arquivos_trabalhos/2968/543/576.pdf. Acesso em 15 de jun de 2019

³ CRENSHAW, Kimberle. A Interseccionalidade da Discriminação de Raça e Gênero. 2002, p. 9. Disponível em: < <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wpcontent/uploads/2012/09/KimberleCrenshaw.pdf> > Acesso em 25 de set de 2018.

⁴ Ibid, p. 10.

⁵ Ibid, p. 11.

grupos específicos; a discriminação mista ou composta –efeito combinado de duas ou mais discriminações e; a discriminação estrutural, que acontece quando não há uma discriminação ativa⁶.

Por isso, diante de tantas discriminações possíveis e das sobreposições que agravam a vulnerabilidade, Crenshaw acrescenta que “Precisamos, portanto, identificar melhor o que acontece quando diversas formas de discriminação se combinam e afetam as vidas de determinadas pessoas”. E, nessa lógica, somente a partir daí, é que se pode fazer algo para minimizar a condição e o sofrimento vivenciado por elas.⁷”

3 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E A ANÁLISE DA DISCRIMINAÇÃO INTERSECCIONAL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Considerando que o uso do termo interseccionalidade para caracterizar discriminações presentes nos casos que foram julgados pela Corte IDH, é recente, quatro casos foram selecionados a fim de ilustrar e demonstrar como este termo vem sendo entendido e utilizado dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Serão abordados neste trabalho, os casos *Gonzales Lluy y otros vs. Ecuador*, *Guzmán Albarracín y otros vs. Ecuador*, *Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil* e *I.V. vs. Bolívia*.

3.1 Caso *Gonzales Lluy y otros vs. Ecuador*

O caso⁸ refere-se a uma suposta responsabilidade internacional do Estado pela violação da vida digna e da integridade pessoal de *Talía Gabriela Gonzales Lluy*, como consequência de ter sido infectada com HIV após uma transfusão de sangue que foi realizada em 1998, sem as devidas precauções, ao ser internada apresentando uma hemorragia nasal, aos três anos de idade, decorrente de uma doença diagnosticada como púrpura trombocitopênica.

⁶ Ibid, p. 12.

⁷ Ibid, p. 11.

⁸ OEA. CASO GONZALES LLUY Y OTROS VS. ECUADOR Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf. Acesso em 02 out 2022.

A família ajuizou uma ação penal, em 1998, para responsabilizar o Estado em virtude da contaminação de Talía pelo vírus HIV, mas em 2005, os responsáveis ainda não haviam sido penalizados e diante disso, a Corte Superior de Justiça de Azuay determinou a prescrição da ação. Em 2001, a família também ajuizou uma ação cível para obter reparação e indenização, mas em 2005, a sentença da 6ª vara Cível de Cuenca alegou que em razão dos resultados do processo criminal, a ação cível foi julgada extinta sem resolução do mérito.

Paralelo a essas ações, em 1999, Talía já estava matriculada na escola quando a diretoria tomou conhecimento da sua condição de pessoa portadora de HIV, e a partir de então foi impedida de frequentar a escola sob a alegação de risco de contágio. A família também ajuizou ação contra o Ministério da Educação e Cultura, mas o Tribunal Distrital considerou que a escola e as autoridades escolares agiram de modo a evitar danos aos demais alunos, cumprindo inclusive preceitos constitucionais de garantia à saúde.

Em 2006 a Comissão recebeu a petição inicial e após análises e tramites legais, concluiu que, o Estado equatoriano não cumpriu adequadamente o seu dever de garantia, relacionado aos serviços de saúde, e se omitiu em prestar os cuidados médicos especializados, e descumpriu o dever de proteção especial contra Talía Gonzales Lluy em razão da sua condição especial de ser criança.

A Comissão enviou o caso para análise da CtIDH em março de 2014, e a Corte considerou por unanimidade, na sentença de setembro de 2015, que o Estado Equatoriano violou os artigos 13 do Protocolo de San Salvador,⁹ que trata do direito à educação; e os artigos 1.1, 4, 5, 8.1, 19 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁰, que abordam sobre a obrigação de respeitar os direitos, o direito à vida, à integridade pessoal, garantias judiciais, os direitos da criança e sobre o direito da proteção judicial, respectivamente.

Este caso traz duas análises de mérito inovadoras: foi o primeiro caso da Corte Interamericana que abordou a violação de uma norma do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais –

⁹ OEA. PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, “PROTOCOLO DE SAN SALVADOR”. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso em 07 out 2022.

¹⁰ OEA. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 07 out 2022.

Protocolo de San Salvador. O direito violado se refere ao “direito à educação”, constante no artigo 13, já que Talía Gabriela Gonzales Lluy foi impedida de estudar aos 5 anos de idade em razão da sua condição de saúde, pois ela foi diagnosticada com HIV. A autoridade nacional do Equador alegou que ela poderia exercer o seu direito à educação à distância.

A segunda análise inovadora recai sobre o conceito de interseccionalidade, onde a Corte IDH analisou pela 1ª vez o termo, relacionando-o com a discriminação sofrida pela vítima, ao considerar fatores sobrepostos como a sua condição de ser criança, de ser pobre, de ser portadora do vírus HIV e da sua condição de ser mulher.

Com relação ao uso do termo interseccionalidade, a Corte IDH aduziu que

Como se vê, a Corte observa que no caso Talía convergiram na forma múltiplos fatores interseccionais de vulnerabilidade e risco de discriminação associados à sua condição de criança, mulher, pessoa vivendo na pobreza e pessoa vivendo com HIV. A discriminação vivida por Talía não foi apenas causada por múltiplos fatores, mas também em uma forma específica de discriminação que resultou da intersecção de tais fatores, ou seja, se algum desses fatores não existisse, a discriminação teria outra natureza. De fato, a pobreza teve um impacto no acesso inicial à saúde que não era de qualidade e que, ao contrário, gerava contágio com HIV. A situação de pobreza também teve impacto nas dificuldades em encontrar um melhor acesso ao sistema educacional e ter moradia digna. Mais tarde, como uma criança com HIV, os obstáculos que Talía sofreu no acesso à educação tiveram um impacto negativo para o seu desenvolvimento integral, que é também um impacto diferenciado tendo em conta o papel da educação para superar os estereótipos de gênero. Como uma criança com HIV, ela precisava de mais apoio do Estado para promover o seu projeto de vida. Como mulher, Talía destacou os dilemas que ela sente com relação à uma futura maternidade e sua interação nos relacionamentos, e demonstrou visivelmente que ela não teve aconselhamento psicológico adequado. Em suma, o caso de Talía ilustra que a estigmatização relacionada ao HIV não tem um impacto homogêneo em todas as pessoas e que os impactos em grupos já marginalizados são mais graves. (Tradução nossa)¹¹.

¹¹OEA. CASO GONZALES LLUY Y OTROS VS. ECUADOR. Parr “290. Como se observa, la Corte nota que en el caso Talía confluyeron en forma interseccional múltiples factores de vulnerabilidad y riesgo de discriminación asociados a su condición de niña, mujer, persona en situación de pobreza y persona viviendo con VIH. La discriminación que vivió Talía no sólo fue ocasionada por múltiples factores, sino que derivó en una forma específica de discriminación que resultó de la intersección de dichos factores, es decir, si alguno de dichos factores no hubiese existido, la discriminación habría tenido una naturaleza diferente. En efecto, la pobreza impactó en el acceso inicial a una atención en salud que no fue de calidad y que, por el contrario, generó el contagio con VIH. La situación de pobreza impactó también en las dificultades para encontrar un mejor acceso al sistema educativo y tener una vivienda digna. Posteriormente, en tanto niña con VIH, los obstáculos que sufrió Talía en el acceso a la educación tuvieron un impacto negativo para su desarrollo integral, que es también un impacto diferenciado teniendo en cuenta el rol de la educación para superar los estereotipos de género. Como niña con VIH necesitaba mayor apoyo del Estado para impulsar su proyecto de vida. Como mujer, Talía ha señalado los dilemas que siente en torno a la maternidad futura y su interacción en relaciones de pareja, y ha hecho visible que no ha contado con consejería adecuada. En suma, el caso de Talía ilustra que la estigmatización relacionada con el VIH no impacta en forma homogénea a todas las personas y que resultan más graves los impactos en los grupos que de por sí son marginados. (Negrilla fuera de texto).” (2015, parr 290, p. 87 e 88). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf. Acesso em 02 out 2022.

Nesse sentido, o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, em seu voto, elencou que:

O conceito de interseccionalidade permite aprofundar a linha jurisprudencial da Corte Interamericana sobre o alcance do princípio da não discriminação, levando em conta que no presente caso houve discriminação múltipla associada ao caráter composto sobre as causas da discriminação. Com efeito, a discriminação contra Talía esteve associada a fatores como ser mulher, ser portadora do HIV, ser portadora de deficiência, ser menor e sua condição socioeconômica. Esses aspectos a tornaram mais vulnerável e agravaram o dano sofrido. A interseção desses fatores em uma discriminação com características específicas constituiu uma discriminação múltipla que, por sua vez, resultou em uma discriminação interseccional. No entanto, nem toda discriminação múltipla, necessariamente, está associada à interseccionalidade.¹²

Sendo assim, percebe-se que a discriminação sofrida por Talía envolveu diversos fatores que combinados agravaram a sua vulnerabilidade. Importante ressaltar que algumas discriminações sofridas por indivíduos ou grupos quando cumulativas afetam as pessoas de uma maneira especial e concreta e merece uma atenção especial, devendo ser combatida através de medidas específicas.

A segunda parte da afirmação do Juiz Ferrer MAC-GREGOR, alegando que nem toda discriminação múltipla estaria relacionada com a interseccionalidade, se deve ao fato de que “A interseccionalidade evoca um encontro ou concorrência simultânea de várias causas de discriminação. Isso ativa ou torna a discriminação visível que só ocorre quando esses motivos são combinados.”¹³ (Tradução Nossa)

Ferrer ainda traz uma diferenciação da interseccionalidade crucial para o entendimento da sua aplicação no caso concreto, trazendo duas características. A primeira, segundo ele, ocorre quando “as bases ou fatores são analiticamente inseparáveis, pois a experiência da

¹² OEA. CASO GONZALES LLUY Y OTROS VS. ECUADOR. VOTO CONCURRENTES DEL JUEZ EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT. “El concepto de interseccionalidad permite profundizar la línea jurisprudencial del Tribunal Interamericano sobre los alcances del principio de no discriminación, teniendo en cuenta que en el presente caso se configuró una discriminación múltiple asociada al carácter compuesto en las causas de la discriminación. En efecto, la discriminación contra Talía estuvo asociada a factores como ser mujer, persona con VIH, persona con discapacidad, ser menor de edad, y su estatus socioeconómico. Estos aspectos la hicieron más vulnerable y agravaron los daños que sufrió. La intersección de estos factores en una discriminación con características específicas constituyó una discriminación múltiple que, a su vez, constituyó una discriminación interseccional. Sin embargo, no toda discriminación múltiple, necesariamente, está asociada a interseccionalidad.” (OEA, 2015, parr. 7, p. 149). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf. Acesso em 02 out 2022.

¹³ OEA. CASO GONZALES LLUY Y OTROS VS. ECUADOR. VOTO CONCURRENTES DEL JUEZ EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT. “La interseccionalidad evoca un encuentro o concurrencia simultánea de diversas causas de discriminación. Ello activa o visibiliza una discriminación que sólo se produce cuando se combinan dichos motivos.” (OEA, 2015, parr. 10, p. 150). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf. Acesso em 02 out 2022.

discriminação não pode ser desagregada em diferentes bases. A experiência é transformada pela interação.¹⁴” (Tradução Nossa). Já a segunda, ocorre quando as consequências para a vida dos afetados em uma perspectiva interseccional são diferentes quando comparadas as consequências de quem sofreu apenas uma forma de discriminação. Ou seja, entende-se que “é importante porque permite tornar visíveis as particularidades da discriminação sofrida por grupos historicamente marginalizados por mais de um dos fundamentos discriminatórios estabelecidos em vários tratados de direitos humanos.¹⁵” (Tradução Nossa)

Dessa forma, afirma Ferrer que no caso *Gonzales Lluy y Otros Vs. Ecuador*, a interseccionalidade é fundamental para elucidar as discriminações sofridas por Talía e sua família porque somente a cumulatividade delas e uma análise conjunta de todas elas, é que permite a compreensão do dano sofrido por eles. Para ilustrar esse entendimento, tem-se que “Nenhuma das discriminações valorizadas isoladamente explicaria a particularidade e especificidade do dano sofrido na experiência interseccional.”¹⁶

Apesar do termo Interseccionalidade ter sido cunhado pela primeira vez em 1994 por Kimberle Crenshaw, seu uso pela Corte IDH ocorreu pela primeira vez somente em 2015. Após esse caso, este termo já foi utilizado outras vezes em casos da Corte, como por exemplo, no caso...na sua vertente estrutural, demonstrando que este conceito de aplica e explica com clareza as violações discriminatórias de direitos humanos.

O Juiz Ferrer no caso *Gonzales lluy y otros vs. Ecuador* traz o uso do termo interseccionalidade como uma forma de contribuir para reformular a aplicação do princípio da não discriminação nos casos julgados pela Corte, aplicado especificamente relacionado às mulheres, e em casos posteriores à este, o uso do termo interseccionalidade foi mantido e ampliado, sendo utilizado também na sua vertente estrutural.

¹⁴ OEA. CASO GONZALES LLUY Y OTROS VS. ECUADOR . VOTO CONCURRENTES DEL JUEZ EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT. “las bases o los factores son analíticamente inseparables como la experiencia de la discriminación no puede ser desagregada en diferentes bases. La experiencia es transformada por la interacción.” (OEA, 2015, parr 11, p.150). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf. Acesso em 02 out 2022.

¹⁵ OEA. CASO GONZALES LLUY Y OTROS VS. ECUADOR . VOTO CONCURRENTES DEL JUEZ EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT. “...es importante porque permite visibilizar las particularidades de la discriminación que sufren grupos que históricamente han sido discriminados por más de uno de los motivos prohibidos establecidos en varios tratados de derechos humanos.” (OEA, 2015, parr 11, p.150). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf. Acesso em 02 out 2022.

¹⁶ “Ninguna de las discriminaciones valoradas en forma aislada explicaría la particularidad y especificidad del daño sufrido en la experiencia interseccional.”

3.2 Caso *Guzmán Albarracín y otros vs. Ecuador*

O Caso¹⁷ chegou na Comissão em 2006 e aborda a violência sexual sofrida por Paola del Rosario Guzmán Albarracín na escola, ocorrido em 2001, quando tinha entre 14 e 16 anos. Ela estudava em uma escola pública somente para mulheres e residia com a mãe, a avó e uma irmã mais nova. Após apresentar problemas em algumas matérias, o vice-reitor da escola, Bolívar Eduardo Espín Zurtía, disse que não perderia o semestre letivo, se em troca ela tivesse relações sexuais com ele. Havia relatos, constantes nos depoimentos pessoais coletados, de que Paola não era a única aluna abordada por ele.

Em dezembro de 2002, já com 16 anos de idade, Paola ingeriu veneno conhecido como “Diabinhos”, e foi para a escola. Lá, ela foi levada à enfermaria, sua mãe foi chamada e a levou para tratamento a fim de realizar uma lavagem estomacal. No dia seguinte, ela faleceu.

Os pais dela ajuizaram uma ação em dezembro de 2002 com o intuito de responsabilizar o vice-reitor pela morte da filha, alegando um nexo de causalidade entre o suicídio da filha e o abuso sofrido por ela, já que ela foi seduzida pelo vice-reitor e se matou em razão de decepções amorosas. Em fevereiro de 2003 foi solicitado a prisão do vice-reitor, que fugiu. Em 2005 a ação foi suspensa até a captura do vice-reitor, e em 2008 a ação foi declarada prescrita. Além dessa ação penal, outra ação cível também foi ajuizada, e o vice-reitor foi condenado a pagar uma indenização de 25 mil dólares. Em 2006, o Superior Tribunal de Justiça de Guayaquil, declarou a nulidade processual em razão de uma falta de análise de um recurso interposto pelo vice-reitor em 2005.

A Comissão concluiu que o Estado equatoriano é responsável pela violação de vários artigos da Convenção Americana Direitos Humanos, do “Protocolo de San Salvador”, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulheres, “Convenção de Belém do Pará”.

A Comissão enviou o caso para análise da Corte IDH em fevereiro de 2019 e a sentença é de junho de 2020. Este é o primeiro caso que a CIDH envia à Corte IDH sobre violência sexual, incluindo assédio sexual, no âmbito educacional, o que possibilita à Corte expandir a sua jurisprudência sobre direitos à saúde e educação, respeitando os princípios da igualdade e da não discriminação. A Corte, após analisar e julgar o caso, entendeu que o

¹⁷ OEA. CASO GUZMÁN ALBARRACÍN Y OTRAS VS. ECUADOR. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_405_esp.pdf. Acesso em 05 out 2022.

Estado do Equador violou os artigos 4.1, 5.1, 5.2, 8.1, 11 e 25 da Convenção Americana, bem como o artigo 13 do Protocolo de San Salvador, que possui relação com os artigos 1.1 e 19 do primeiro tratado e os artigos 7.a, 7.b e 7.c da Convenção de Belém do Pará.

A Corte IDH considerou que este caso deve ser analisado perante uma perspectiva interseccional porque as discriminações sofridas por Paola, que agravaram a sua vulnerabilidade, vão muito além de razões de gênero. Esses fatores que devem ser entendidos de modo conjunto envolvem a sua condição de criança, de mulher, a falta de uma educação sexual adequada, que lhe permitisse compreender os abusos aos quais fora vítima e de denunciar às autoridades corretas, além da situação econômica dela. Nesse sentido:

No entanto, em virtude da obrigação de não discriminar, os Estados são “obrigados [...] a adotar medidas positivas para reverter ou mudar situações práticas discriminatórias existentes em suas sociedades, em detrimento de um determinado grupo de pessoas”¹⁴¹. Por isso, os Estados devem investir em medidas proativas que promover o empoderamento das meninas e desafiar normas e estereótipos patriarcais e outros nocivos de gênero, bem como reformas para abordar a discriminação direta e indireta contra meninas.¹⁸ (Tradução nossa).

A concepção de discriminação estrutural trazida por Crenshaw foi utilizada neste caso, nesta perspectiva específica, entendendo que a violência sexual relatada no caso concreto é fato conhecido e disseminado culturalmente no país, e justamente por isso, nada foi feito para impedir ou para reportar os abusos. Fatores interseccionais presentes no segundo caso são a condição de mulher e de criança, a condição social e o âmbito estrutural que está presente na violência que acontece de um modo naturalizado no sistema educacional. Na sentença a Corte elenca que “Além disso, o Estado não havia adotado as medidas adequadas para enfrentar os atos de violência sexual no ambiente educacional e não forneceu educação sobre direitos sexuais e reprodutivos aos adolescentes, o que aumentou sua situação de vulnerabilidade.”¹⁹

¹⁸ OEA. CASO GUZMÁN ALBARRACÍN Y OTRAS VS. ECUADOR. “Ahora bien, en virtud de la obligación de no discriminar, los Estados están “obligados [...] a adoptar medidas positivas para revertir o cambiar situaciones discriminatorias existentes en sus sociedades, en perjuicio de determinado grupo de personas”¹⁴¹. Por eso, “[l]os Estados deben invertir en medidas proactivas que promuevan el empoderamiento de las niñas e impugnen las normas y los estereotipos patriarcales y otras normas y estereotipos de género perjudiciales, así como en reformas jurídicas, para hacer frente a la discriminación directa e indirecta contra las niñas”(2020, parr 142, p. 46). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_405_esp.pdf. Acesso em 05 out 2022.

¹⁹ OEA. CASO GUZMÁN ALBARRACÍN Y OTRAS VS. ECUADOR “Además, el Estado no había adoptado medidas adecuadas para abordar actos de violencia sexual en el ámbito educativo y no proveyó educación sobre derechos sexuales y reproductivos a la adolescente, lo que potenció su situación de vulnerabilidad.” (2020, parr 143, p. 47). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_405_esp.pdf. Acesso em 05 out 2022.

Nesses dois primeiros casos abordados, a estruturalidade interseccional também é percebida na condição das vítimas, que eram crianças, e nesse sentido, a análise tem relação com o histórico de que a criança era vista como objeto de direitos e, somente após 1959, que houve a mudança de paradigma para uma visão dela como sujeito de direitos, que resultou em uma alteração do modo como os direitos das crianças eram destinados a elas, com uma visão baseada em princípios de proteção integral e de melhor interesse da criança. Essa discriminação estrutural ocorreu durante muitos anos como parte das legislações existentes na época e hoje ainda ocorre quando os direitos delas não são respeitados e elas são tratadas como objetos.

3.3 Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil

O caso²⁰ se relaciona com uma explosão ocorrida em 1998 em uma fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus, município localizado a 187 km da capital do Estado da Bahia, que é Salvador. Nesta explosão, 64 pessoas morreram, entre elas 22 crianças e seis pessoas sobreviveram. O Caso iniciou a tramitação perante a Comissão em 1998 e concluiu-se que o Estado brasileiro violou:

- i) os direitos à vida e à integridade pessoal das supostas vítimas e de seus familiares, uma vez que não cumpriu suas obrigações de inspeção e fiscalização, conforme a legislação interna e o Direito Internacional;
- ii) os direitos da criança;
- iii) o direito ao trabalho, pois sabia que na fábrica vinham sendo cometidas graves irregularidades que implicavam alto risco e iminente perigo para a vida e a integridade pessoal dos trabalhadores;
- iv) o princípio de igualdade e não discriminação, pois a fabricação de fogos de artifício era, no momento dos fatos, a principal e, inclusive, a única opção de trabalho dos habitantes do município, os quais, dada sua situação de pobreza, não tinham outra alternativa senão aceitar um trabalho de alto risco, com baixa remuneração e sem medidas de segurança adequadas; e
- v) os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, pois nos processos civis, penais e trabalhistas conduzidos no caso, o Estado não garantiu o acesso à justiça, a determinação da verdade dos fatos, a investigação e punição dos responsáveis, nem a reparação das consequências das violações de direitos humanos ocorridas.²¹

²⁰ OEA. CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em 14 out2022.

²¹ Ibid, 2020, parr 1, p.4.

Após o relatório da Comissão, o caso foi submetido à Corte IDH em 19 de setembro de 2018, e a sentença é de julho de 2020, e nela a Corte considerou que o Estado violou os seguintes artigos da Convenção Americana de Direitos humanos, 1.1, 4.1, 5.1, 8.1, 19, 24, 25 e 26.

A interseccionalidade também se encontra presente neste caso, na sua vertente estrutural pois a região onde os fatos ocorreram possui uma população majoritária de afrodescendentes e com uma condição social e econômica precárias, apresentando moradias e trabalhos perigosos e insalubres. No ano 2000, “65% da população era constituída por pessoas vulneráveis à pobreza e 25,51% das crianças viviam em condições de pobreza extrema.²²”. Além disso, a região é conhecida como um dos polos de fabricação nacional de fogos de artifício. Nesse sentido,

No presente caso, a Comissão afirmou que há um nexo entre o descumprimento das obrigações do Estado e a situação de pobreza que se vivia no município de Santo Antônio de Jesus, de tal maneira que as condições de pobreza das trabalhadoras da fábrica de fogos de artifício teriam levado à violação de seu direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho sem discriminação. Isso indica que, neste caso, se trata de uma alegada discriminação estrutural em razão da pobreza. Especificamente, a Corte constata que as supostas vítimas eram pessoas que, em razão da discriminação estrutural por sua condição de pobreza, não podiam ter acesso a outra fonte de renda e tinham de se expor ao aceitar um trabalho em condições de vulnerabilidade, que contrastava com os mandatos da Convenção Americana, e que as expôs aos fatos que as vitimaram.²³

A discriminação estrutural se verifica pelo fato de que a pobreza extrema não possibilita escolha às pessoas que residem naquele município, sendo a fábrica de fogos de artifício uma das únicas fontes de renda e de trabalho, e dessa forma, a exploração dessas pessoas se torna mais cruel, pois elas se sujeitam a condições precárias e perigosas por não terem outra opção. Somado a isso, eles apresentavam outros fatores que agravaram a vulnerabilidade já existente, como o fato de serem mulheres, algumas grávidas e até crianças trabalhavam lá. Ficou constatado também que o Brasil tinha conhecimento da condição de pobreza vivida pelas pessoas da cidade e da situação de extrema vulnerabilidade em que se encontravam, e justamente por isso, entendeu-se que “o Estado não adotou medida alguma

²² OEA. CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL. Parr 60, p. 20. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em 14 out2022.

²³ OEA. CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL. Parr 188, p. 54. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em 14 out2022.

que possa ser avaliada pela Corte como forma de enfrentar ou de buscar reverter a situação de pobreza e marginalização estrutural das trabalhadoras da fábrica de fogos.²⁴”

Na Observação Geral N. 20²⁵, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais define que a discriminação estrutural ocorre quando os comportamentos se encontram arraigados na sociedade de uma forma sistêmica e onipresente nas leis, nas políticas públicas, nas culturas e nos comportamentos das pessoas, que geram desvantagens comparativas entre pessoas ou grupos. Diante das alegações apresentadas e considerando o conceito trazido acima, verifica-se que a interseccionalidade contribui para a análise da discriminação no âmbito da Corte IDH.

3.4 Caso I.V. vs. Bolívia

Este caso²⁶ trata da responsabilidade internacional do Estado Boliviano em razão de ter submetido a senhora I.V., uma mulher refugiada de origem peruana, de 35 anos de idade, a uma cirurgia de esterilização involuntária com a ligadura bilateral das trompas de falópio, em um hospital público no dia 1º de julho de 2000, ocasião em que estava grávida da sua terceira filha e foi submetida a uma cesárea. Diante deste fato, a Comissão considerou que houve violação à liberdade e à integridade física e psicológica da vítima, constituindo uma discriminação de gênero.

No âmbito interno, houve um processo administrativo contra a equipe médica, no qual foi determinado que o médico residente que realizou a cirurgia deveria ser destituído do cargo que ocupava. Ele recorreu e após a análise, a decisão anterior foi revogada e declarada executada em 14 de março de 2003. Além desse processo, houve outro na esfera penal, e o médico foi condenado a pena de reclusão por 3 anos, e diante da condenação, ele recorreu e a sentença foi anulada por violar direitos e garantias constitucionais. A senhora I.V. tentou responsabilizar os médicos pelo ocorrido, ajuizando outros processos, mas não obteve sucesso.

²⁴ Ibid, 2020, par.200, p.58.

²⁵ ONU. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Observação Geral N ° 20. (Parr 12, p. 5). Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=9&DocTypeID=11. Acesso em 23 out 2022.

²⁶ OEA. CASO I.V. VS. BOLIVIA. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf. Acesso em 15 out 2022.

O caso foi apresentado à Comissão em 07 de março de 2007, e após 7 anos de tramitações, concluiu-se que o Estado violou os artigos 5.1, 8.1, 11.2, 13.1, 17.2 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e o artigo 7 e alíneas a), b), c), f) e g), da Convenção de Belém do Pará.

Em 23 de abril de 2015, a Comissão enviou o caso para julgamento perante a Corte IDH, com sentença datada de 30 de novembro de 2016, condenou o Estado Boliviano perante as seguintes violações: artigos, 1.1, 5.1, 7.1, 11.1, 11.2, 13.1, 17.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

Este caso também ilustra o uso do conceito de interseccionalidade para compreender a discriminação múltipla sofrida pela senhora I.V. Sendo assim, tem-se que “A Corte reconheceu que certos grupos de mulheres sofrem discriminação ao longo de sua vida com base em mais de um fator combinado com seu gênero, o que aumenta seu risco de sofrer atos de violência e outras violações de seus direitos humanos”²⁷. (Tradução nossa).

Três fatores contribuíram para uma interseccionalidade da discriminação sofrida por ela, que são a sua condição de mulher, a sua situação econômica e social e o fato de ser refugiada, como se verifica na conclusão da Comissão quando aborda a discriminação: “Este caso é um exemplo das múltiplas formas de discriminação que afetam o gozo e o exercício de direitos humanos por alguns grupos de mulheres, como I.V., a partir da intersecção de vários fatores, como sexo, status de migrante e posição econômica.”²⁸ (Tradução nossa)

Diante dessa posição da Comissão, a Corte IDH ao julgar a presente demanda ainda destacou que “a esterilização sem consentimento é um fenômeno que em vários contextos e partes do mundo tem tido um impacto maior sobre as mulheres que fazem parte de grupos com maior vulnerabilidade a sofrer essa violação de direitos humanos...”²⁹ (Tradução nossa)

²⁷ OEA. CASO I.V. VS. BOLIVIA. “La Corte ha reconocido que ciertos grupos de mujeres padecen discriminación a lo largo de su vida con base en más de un factor combinado con su sexo, lo que aumenta su riesgo de sufrir actos de violencia y otras violaciones de sus derechos humanos” (OEA, 2016, parr 247, p.82). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf. Acesso em 15 out 2022.

²⁸ OEA. CASO I.V. VS. BOLIVIA “el presente caso es un ejemplo de las múltiples formas de discriminación que afectan el goce y ejercicio de derechos humanos por parte de algunos grupos de mujeres, como I.V., en base a la intersección de diversos factores como su sexo, condición de migrantes y posición económica.” (OEA, 2016, parr 242, p.80). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf. Acesso em 15 out 2022.

²⁹ OEA. CASO I.V. VS. BOLIVIA. “la Corte subraya que la esterilización sin consentimiento es un fenómeno que en diversos contextos y partes del mundo ha tenido un mayor impacto en mujeres que son parte de grupos con una mayor vulnerabilidad a sufrir esta violación de derechos humanos” (OEA, 2016, parr 247, p.82). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf. Acesso em 15 out 2022.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discriminação interseccional acontece quando há um encontro simultâneo de várias causas ou fatores discriminantes e estigmatizantes, de modo que em um mesmo evento ou fato discriminatório ocorra num efeito sinérgico, em que várias situações discriminantes são combinadas.

A interseccionalidade presente na discriminação de gênero demonstra que a existência por si só dos instrumentos internacionais que tem como objetivo a proteção internacional dos direitos das mulheres não são suficientes para garantir o cumprimento desses direitos e evitar as violações aos seus direitos fundamentais. É necessário que os Estados atuem como garantidores de direitos e que ajam implementando políticas públicas voltadas para estes instrumentos internacionais, com o intuito de, paulatinamente, introjetar nova realidade na sociedade civil.

Um relevante passo para uma mudança estrutural no Estados-membros do SIDH, reside nos cumprimentos das decisões da CtIDH, e a partir daí, tomem medidas efetivas para impedir que as situações se repitam internamente.

Analisando os casos concretos, foi possível perceber um fator comum que retrata a violência de gênero como algo complexo e multidimensional, refletindo inclusive aspectos culturais, políticos e sociais das sociedades americanas, que são exacerbados pela desigualdade histórica e estrutural entre homens e mulheres. Nesse contexto, se faz ainda mais urgente as ações preventivas dos Estados como uma garantia de não repetição de padrões violadores de direitos das mulheres.

Sendo assim, crucial é a criação de uma consciência a partir de uma discussão aprofundada acerca da violação dos direitos das mulheres na tentativa de mudar uma visão político-social dos Estados membros para que situações vulnerabilizantes como as vividas pelas vítimas dos casos analisados não sejam rotineiramente ocasionadas.

REFERÊNCIAS

- CRENSHAW, Kimberle. A Interseccionalidade da Discriminação de Raça e Gênero. 2002. Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wpcontent/uploads/2012/09/KimberleCrenshaw.pdf> Acesso em 25 de set de 2018.
- _____, Kimberle. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Estudos Feministas, Centro de Filosofia e Ciências

Humanas, Centro de Comunicação e Expressão, Florianópolis, Santa Catarina, v.7, n. 12, p. 171-188, janeiro/2002. Disponível em: https://www.uniritter.edu.br/uploads/eventos/sepesq/x_sepesq/arquivos_trabalhos/2968/543/576.pdf. Acesso em 15 de jun de 2019

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo social: Revista de sociologia da USP*, V. 26, n.1, 2014.

OEA. CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em 14 out 2022.

OEA. CASO I.V. VS. BOLÍVIA. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf. Acesso em 15 out 2022.

OEA. CASO GONZALES LLUY Y OTROS VS. ECUADOR. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf. Acesso em 02 out 2022.

OEA. CASO GUZMÁN ALBARRACÍN Y OTRAS VS. ECUADOR. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_405_esp.pdf. Acesso em 05 out 2022.

OEA. CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 27 out 2022.

OEA. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 07 out 2022.

OEA. PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, “PROTOCOLO DE SAN SALVADOR”. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso em 07 out 2022.

ONU. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Observação Geral N ° 20. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=9&DocTypeID=11 Acesso em 23 out 2022.